



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº 18.557.546/0001-03 de setembro de
Correio Eletrônico - pmcxc@mgconecta.com.br

Lei municipal nº 503
De 07 de Janeiro de 1999

“Institui serviço de mototaxi no município de Coronel Xavier Chaves e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves aprova e eu, prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o serviço de mototaxi no município de Coronel Xavier Chaves que se regerá em conformidade com o disposto na presente lei, observando o regulamento do Código de Transito Brasileiro, Lei Orgânica Municipal, Resolução do Conselho Nacional de Transito – CONTRAN e demais legislações pertinente.

Art. 2º - O serviço de mototaxi será explorado mediante permissão, observando o principio da licitação, por empresas ou cooperativas legalmente constituídas com esta finalidade que possuïrem:

- I. Contrato Social ou Estatuto
- II. Cadastro geral de Contribuinte / MF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
- III. Alvará de Licença
- IV. Autorização expedida pela Secretaria Municipal de Transito (ou órgão equivalente)

Art. 3º - Para atender ao disposto 2º, a empresa ou cooperativa poderá fazer parceria com motociclistas condutores autônomos, definidos através de contrato particular de prestação de serviços, observando ditames da Consolidação das Leis de Trabalho.

Art. 4º - A expedição do alvará de licença fica condicionada à prestação, pelo permissionário, dos seguintes documentos e condições, ressalvadas a possibilidade de novas exigências:

- I. Certificado de registro do (s) veículo (s), observado o número mínimo definido no § 1º, do art. 7º, comprovado a propriedade por parte da empresa, cooperativa ou do motociclista, e a comprovação do pagamento do seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- II. Laudo de vistoria dos veículos expedido pela Delegacia de Transito a cada ano;
- III. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, por parte da empresa, cooperativa e de seus sócios proprietários.

Art. 5º - Será cobrada do usuário uma tarifa pelos serviços prestados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Art. 6º - Os veículos motocicletas destinados aos serviços de mototaxi deverão atender às seguintes exigências:

- I. Estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

- II. Ter potencia de motor mínima equivalente a 125 cc. (cento e vinte e cinco cilindradas).
- III. Ter proteção para o cano de descarga e alça entre o motociclista condutor e passageiro;
- IV. Estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como veículo de aluguel.

Art. 7º - O número máximo de veículos motocicletas utilizados na operacionalização dos serviços de mototaxi, será limitado a 02 (dois) para cada 2.100 (dois mil e cem) habitantes da sede, tomando-se como base os dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º - A permissão para exploração de serviços de mototaxi no município, será de até 05 (cinco) permissões;

§ 2º - Cada permissionário poderá utilizar em suas operações em número mínimo de 01 (um) veículo motocicletas;

§ 3º - Os veículos motocicletas autorizados deverão ter, no Máximo 03 (três) anos de fabricação.

Art. 8º - Constitui infração, por parte do motociclista condutor, a utilização dos uniformes e capacetes da permissionária fora de seu horário de trabalho e prestação de serviço fora do município.

Art. 9º - Comete falha grave, a empresa ou cooperativa que:

- I. Alterar o número de veículos estipulados pela Secretaria Municipal de Administração.
- II. Apresentar má qualidade na execução dos serviços;
- III. Deixar de cumprir qualquer dispositivo da presente lei;

Art. 10º - As penalidades disciplinares a que se referem os artigos 8º e 9º da presente lei, serão assim aplicadas:

§ 1º Quando se tratar de permissionário:

- I. As advertências serão sempre por escrito, independente de sua natureza, chamando atenção do culpado para o fato;
- II. Apreensão do veículo quando utilizado em desacordo com a presente Lei, para que, após sanadas as irregularidades ser liberado;
- III. Suspensão de até 05 (cinco) dias por falta grave;
- IV. A cassação da permissão será aplicada ao permissionário que:
 - a) Sofra mais de 03(três) suspensões no período de 12 (doze) meses ;
 - b) Perca os requisitos de idoneidade e capacidade operacional, e
 - c) Atraso por mais de 60 (sessenta) dias, dos programas dos tributos e emolumentos devidos ao município.

§ 2º - Quando se tratar do mototaxista:

- I. Ser penalizado conforme disposto no código de Transito Brasileiro, Resoluções do Conselho Nacional de Transito – CONTRAN e demais legislação pertinente.
- II. As faltas graves serão consignadas em ficha do permissionário, para efeitos do disposto no § 1º do presente artigo.

Art. 11º - Toda e qualquer indenização ou multa, é de inteira responsabilidade do permissionário.

Art. 12º - Os permissionários poderão realizar promoções, propagandas, como forma de concorrência visando um melhor atendimento ao usuário.

Art. 13º - Compete à Prefeitura municipal a fiscalização da presente lei.

Art. 14º - O permissionário terá até 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de homologação da permissão, para inscrever-se no Cadastro de contribuintes da prefeitura e proceder o devido recolhimento de tributos, em conformidade com o Código tributário Municipal.

Art. 15º - O executivo municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeito Municipal de Coronel Xavier Chaves, 07 de janeiro de 1999.

Helder Sávio Silva
-Prefeito Municipal-